

ACÓRDÃO Nº 15199/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.509/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Rudimar Barbosa (188.584.736-04).
4. Órgão: Prefeitura de Itacarambi/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Rudimar Barbosa, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 656629/2009, firmado entre o FNDE e o município de Itacarambi - MG, que tinha por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões exposta pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel Rudimar Barbosa, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Rudimar Barbosa, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso, III, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2010	306.911,68
5/1/2011	153.455,85
17/7/2011	153.455,84

9.3. aplicar a Rudimar Barbosa multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. enviar cópia do Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 33/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15199-33/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral